



INTRODUÇÃO

A administração pública necessita manter uma relação burocrática e eficiente para que o Estado consiga atender às necessidades sociais. No Brasil, existem três formas de provimento dos cargos públicos: o provimento efetivo, a contratação por tempo determinado e a contratação para cargos em comissão de recrutamento restrito ou amplo.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a avaliação do judiciário sob enfoque das nomeações do cargo comissionado de recrutamento amplo.

Para alcançar o objetivo proposto, foram avaliados o Recurso Extraordinário RE 1041210 do Supremo Tribunal Federal e a Lei Municipal de Guarulhos 7.430/2015. Utilizou-se, como metodologia, a pesquisa documental e, como resultado, observou-se que as decisões adotadas pelo RE 1041210 foram utilizadas para outras decisões ao longo do país.

Tal fato demonstra que, embora haja uma legislação vigente, ainda há casos em que estão usando um comando inicialmente constitucional, do estabelecimento de cargos comissionados, porém, com vício na finalidade.

METODOLOGIA

O presente estudo classifica-se, quanto aos objetivos, como descritivo, uma vez que busca descrever o fenômeno de ocorrência dos cargos comissionados no Brasil e como a literatura trata esse assunto. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que verifica o conteúdo dos textos pesquisados para embasar o relato da pesquisa.

Para isso, foi aplicada uma análise documental, que consiste em um procedimento qualitativo em que se parte da coleta dos documentos, podendo consistir de textos, áudios, imagens, vídeos, ou qualquer outra forma de registro de um período ou fenômeno, tabelas, notas, pinturas, esculturas, projetos de lei, certidões, cartas, mapas, depoimentos, entre outros (SANTOS, 2000), a fim de verificar um determinado fenômeno, anulando a possibilidade de reação do sujeito frente ao registro (CELLARD, 2008).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com objetivo de evitar desvios nas nomeações dos cargos comissionados, a CF/88 prevê em seu art. 37, inciso II, que a obtenção de cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. Contudo, a Carta Magna disciplina também outras possibilidades de ingresso sem aprovação em concurso público, conforme o art. 37, V da CF/88, declarados de livre nomeação e exoneração, os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (BRASIL, 1988).

Todavia, para o exercício desses cargos, há de se ter pleno conhecimento da natureza das atividades realizadas pelo setor ou órgão que está sendo lotado, devendo as nomeações com caráter político ser declaradas nulas pela violação plena ao dispositivo constitucional (PINTO, 2009).

O CASO DE GUARULHOS

No caso em análise, o município de Guarulhos - SP, a partir da Lei Municipal 7.430/2015, estabeleceu o exercício dos cargos em comissão destinados exclusivamente às atividades de assessoramento na Administração Pública Direta municipal.

Sob essa legislação, foram criados os cargos de Assessor Executivo Governamental, Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal, Assessor de Gabinete de Diretor de Departamento e Assessor de Implementação de Políticas Públicas (SÃO PAULO, 2015).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), ao avaliar a Ação Direta de Inconstitucionalidade protocolada sob o nº 18.196/2016, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para criação desses cargos, analisou o dispositivo da Lei Municipal nº 7.430/2015 de Guarulhos (SP).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com o direito de recurso, o Prefeito de Guarulhos argumentou com o STF no processo Recurso Extraordinário 1.041.210, argumentando que o município atuou dentro da sua autonomia, conferida pela Constituição Federal, para criar e extinguir cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores.

O chefe do Executivo Municipal alegou que a criação dos cargos é necessária à administração e não visa burlar o princípio do concurso/ além disso, suas atribuições não têm natureza técnica. Ressaltou que a quantidade de cargos está limitada a um percentual convencionado com o Ministério Público em anterior termo de ajustamento de conduta (STF, 2019)..

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, de 5º de outubro de 1988. Aprova a Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.041.210/SP. Lei Municipal nº 7.430/15 do município de São Paulo. Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema [...]. Recorrente: Município de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5171382>. Acesso em: 09 jun. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atual. até 31/12/2009, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.